



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 70-D, DE 2003

(Do Sr. Luiz Antonio Fleury)

Dispõe sobre a adição de ácido fólico na farinha de trigo e na farinha de milho; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO ALFREDO); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e da Emenda nº 1/2003 da Comissão de Agricultura e Política Rural, com substitutivo (relator: DEP. DR. BENEDITO DIAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo; da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda; e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemendas (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões—Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- emenda apresentada ao projeto
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- subemendas oferecidas pela relatora (4)
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As farinhas de trigo e de milho produzidas e comercializadas no território nacional conterão obrigatoriamente ácido fólico.

§ 1º Nas embalagens de farinha de trigo e de farinha de milho deverão ser impressas informações sobre a quantidade de ácido fólico adicionada e sobre seus efeitos.

§ 2º O percentual de ácido fólico adicionado às farinhas de trigo e de milho será estipulado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, ou por órgão que a substitua.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeita o infrator a apreensão do produto e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por tonelada ou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se reincidente.

§ 1º Todo material apreendido será adicionado de ácido fólico na proporção determinada pela Anvisa e entregue a programas federais de combate à fome.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adição de ácido fólico nas farinhas é recomendada pela Organização Mundial de Saúde – OMS e pela Organização Panamericana de Saúde – Opas como forma de prevenir as malformações congênitas no ser humano e os defeitos do fechamento do tubo neural (mielomeningocele), fenda lábio-palatina, malformações cardíacas e renais.

Com base em experiência estadunidense, onde a incidência de mielomeningocele (que pode ocasionar paralisia nas pernas, bexiga, intestino e hidrocefalia) passou de 1/1000 para 1/2000, a Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD, entidade sem fins lucrativos, solicitou que o presente projeto de lei fosse apresentado como forma de toda mulher em idade fértil fazer uso de ácido fólico, de uma maneira simples e barata, e assim prevenir, a um custo extremamente baixo, a malformação de milhares de bebês.

É neste sentido que solicito aos nobres pares o apoio incondicional a este relevante projeto, que evitará o sofrimento de milhares de recém-nascidos e diminuirá drasticamente o montante destinado ao tratamento de doenças congênitas.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa à adição de ácido fólico na farinha de trigo e na farinha de milho produzidas e comercializadas no território nacional. Estipula ainda que nas embalagens deverão ser impressas informações sobre a quantidade de ácido fólico e sobre seus efeitos, deixando para a Anvisa a tarefa de estipular a quantidade que deverá ser adicionada. Por fim, estabelece punições em caso de descumprimento da norma.

O nobre autor afirma na justificativa que a adição de ácido fólico nas farinhas é recomendada pela Organização Mundial de Saúde – OMS e pela Organização Panamericana de Saúde – Opas como forma de prevenir as malformações congênitas no ser humano e os defeitos do fechamento do tubo neural (mielomeningocele), fenda lábio-palatina, malformações cardíacas e renais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

O ácido fólico, é o responsável pela transmissão de traços hereditários, pela formação e maturação dos eritrócitos e leucócitos, além de ser uma vitamina que tem importante papel na oncologia, principalmente a partir da sua ação na metilação do DNA e na síntese de purinas e pirimidinas.

A Organização Mundial de Saúde recomenda o consumo regular de ácido fólico como forma de prevenção da diminuição do crescimento, da anemia e de outros distúrbios sanguíneos, de distúrbios gastrointestinais e atesta que a deficiência desta vitamina têm sido relacionadas ao câncer em vários estudos.

A utilização do ácido fólico nas farinhas de trigo e de milho, largamente consumidos pela população brasileira, ajudará a reduzir a incidência dos males descritos e contribuirá para a diminuição dos índices de mortalidade infantil.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 70/03.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.

Deputado JOÃO ALFREDO
PT-CE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 70/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Alfredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Ann Pontes, Celso Russomanno, César Medeiros, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Paes Landim, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sandro Matos, Almir Moura, Dr. Rodolfo Pereira, Ivan Valente, Marcelo Guimarães Filho e Ronaldo Dimas.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

EMENDA Nº 1

redação: Dê-se, ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 70, de 2003, a seguinte

“Art. 1º. As farinhas de trigo, milho e mandioca, produzidas e comercializadas no território nacional, conterão obrigatoriamente ácido fólico.

§ 1º Nas embalagens de farinha de trigo, milho e mandioca deverão ser impressas informações sobre a quantidade de ácido fólico adicionada e sobre os benefícios e efeitos, se houver, de suas propriedades.

§ 2º. O percentual de ácido fólico adicionado às farinhas de trigo, milho e mandioca será estipulado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou por órgão que a substitua, por determinação do Ministério da Saúde.”

JUSTIFICATIVA

Não podemos nos olvidar da importância da farinha de mandioca na dieta brasileira.

Seu uso diário por milhões de brasileiros é herança indígena originária, usual nos engenhos escravagistas e incorporada pela dieta alimentar e consagrada mundialmente com ricas propriedades: Tiamina (2.000mg), Riboflavina (1.25mg), Niacina (13,00mg), Ferro (15,00mg) e Cálcio (500mg).

Quando se fala em farinha de mandioca no Norte e Nordeste brasileiro, logo se pensa em canaviais e engenhos. Entretanto, muitos se esquecem da Casa da farinha¹.

A Casa da Farinha ajudou a fixar o homem à terra, transformando a mandioca num importante alimento. O nortista e no nordestino, que herdaram dos escravos que, por sua vez, herdaram dos índios, ainda produzem o “bijus”

¹ Na Casa da Farinha os trabalhadores se reúnem, ainda hoje, após a colheita de mandioca, para o preparo da farinha - é a farinhada. Para a farinhada há uma espécie de mutirão, do qual participam as pessoas da família, os compadres, os vizinhos.

de mandioca (espécie de bolo), que ainda é muito apreciado e difundido pela culinária brasileira, inclusive para o exterior.

Observe-se, por pertinente, que esse valor vitamínico, encontrado na mandioca, fez com que fossem diminutas as áreas de fome na Amazônia.

Os demais acréscimos visam tão-somente uma melhor adequação redacional.

Portanto, considerando os aspectos históricos ainda presentes em nossa dieta diária, não podemos deixar de incluir a farinha de mandioca nesta bela iniciativa do deputado Luiz Antonio Fleury.

Sala das , 6 de agosto de 2003.

Dr. RODOLFO PEREIRA
Deputado Federal
PDT/RR

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Luiz Antonio Fleury, determina a adição obrigatória de ácido fólico às farinhas de milho e de trigo produzidas e comercializadas no território nacional; atribui penas pecuniárias aos infratores e propõe que tais alimentos, se apreendidos em razão do descumprimento dessa determinação, seja adicionado do referido complemento e destinado a programas federais de combate à fome.

Justificando sua iniciativa, o Autor disserta sobre a importância do ácido fólico na prevenção das malformações congênitas no ser humano — que abrangem defeitos de fechamento do tubo neural (mielomeningocele) e da fenda lábio-palatina, malformações cardíacas e renais. Esclarece que a adição de ácido fólico nas farinhas é recomendada pela Organização Mundial de Saúde e pela Organização Panamericana de Saúde e comenta a experiência estadunidense de redução à metade dos casos de mielomeningocele. Menciona solicitação da Associação de Assistência à Criança Deficiente, entidade sem fins lucrativos, no sentido de se tornar obrigatória, em nosso País, a adição do referido complemento, prevendo resultados altamente positivos, no sentido de evitar-se o sofrimento de milhares de recém-nascidos e de reduzir-se o montante de recursos destinados ao tratamento de doenças congênitas.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou unanimemente a proposição, nos termos do parecer do Relator, em reunião realizada em 25 de junho de 2003. Na seqüência estabelecida no despacho de distribuição, o projeto — que tramita ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno — ainda deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura e Política Rural; pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e, quanto aos aspectos estabelecidos no art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 01/2003, de autoria do Deputado Rodolfo Pereira, propondo nova redação ao art. 1º do projeto. O acréscimo da farinha de mandioca, dentre aquelas que deverão ser adicionadas de ácido fólico, é a principal contribuição dessa emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Dedicando-nos ao exame do Projeto de Lei nº 70-A, de 2003, quanto ao mérito, observamos que o mesmo determina a adição obrigatória de ácido fólico às farinhas de milho e de trigo produzidas e comercializadas no território nacional, enquanto a emenda nº 01/2003, com pertinência, estende essa prática à farinha de mandioca.

Produzir alimentos de excelente qualidade, que concorram para a preservação da saúde do público consumidor, é função inequívoca da agroindústria alimentícia. A adição de ácido fólico a esses alimentos poderá trazer um grande benefício ao País, sendo objeto de recomendação por parte de organizações internacionais de saúde. Ademais, já é prática comum em outros países, com resultados alvissareiros. A agricultura brasileira, fornecedora das matérias-primas para a fabricação das farinhas vegetais em questão, só tende a beneficiar-se de uma medida como esta.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 70-A, de 2003, e da emenda nº 01/2003.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2003.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 70-A/2003, e a EMC 1/2003 CAPR, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka - Presidente, Silas Brasileiro e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Assis Miguel do Couto, B. Sá, Benedito de Lira, Carlos Dunga, Cezar Silvestri, Confúcio Moura, Elimar Máximo Damasceno, Érico Ribeiro, Francisco Turra, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josias Gomes, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Leonardo Monteiro, Leonardo Vilela, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Nelson Marquezelli, Odair, Odílio Balbinotti, Orlando Desconsi, Renato Casagrande, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Romel Anizio, Ronaldo Caiado, Welinton Fagundes, Zé Gerardo, Zé Lima, Aduino Pereira, Fábio Souto, Heleno Silva, José Múcio Monteiro, Jovino Cândido, Marcelino Fraga, Mário Heringer, Nelson Meurer, Pedro Chaves, Rubens Otoni e Vignatti.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Luiz Antonio Fleury, estabelece a obrigatoriedade de as farinhas de trigo e milho, produzidas e comercializadas no Brasil, conterem ácido fólico em percentual a ser estipulado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – ou por órgão que a substitua.

Determina, ainda, que as embalagens devem conter informações sobre a quantidade de ácido fólico adicionada ao alimento e sobre os seus efeitos. Como sanção pelo descumprimento da lei, sujeitar-se-ão os infratores à apreensão do produto e a multa pecuniária. Ademais, ao produto apreendido também deverá ser adicionado ácido fólico para que, posteriormente, seja distribuído a programas federais de combate à fome.

Em sua justificação, o autor da proposição afirma que a Organização Mundial de Saúde – OMS – e a Organização Panamericana de Saúde – OPAS – recomendam a adição de ácido fólico aos alimentos, como forma de diminuir a incidência de doenças congênitas, em particular, as más-formações do fechamento do tubo neural (mielomeningocele), fenda lábio-palatina, más-formações cardíacas e renais.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, unanimemente, aprovou a presente proposição, em reunião no dia 25 de junho de 2003. O Colegiado ao qual foi posteriormente distribuído – Comissão de Agricultura e Política Rural – também proferiu, em 10 de setembro de 2003, parecer favorável ao Projeto e à Emenda nº 01, de 2003 – que propõe que o ácido fólico também seja adicionado à farinha de mandioca.

Cabe-nos, nesta douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, analisar o mérito econômico do Projeto em tela, nos termos do art. 32, inciso VI do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os benefícios advindos da ingestão de ácido fólico ou folato são inegáveis. Essa vitamina do complexo B previne a malformação do tubo neural – estrutura precursora do cérebro e da medula espinhal – no feto. Evita, portanto, que bebês apresentem deformações como a anencefalia (ausência de cérebro), espinha bífida e meningocele (defeitos na coluna), que podem resultar em morte, paralisia dos membros, hidrocefalia e retardo mental, em alguns casos. Segundo estudo britânico, cerca de 70% dos casos de defeitos do tubo neural poderiam ser evitados com a suplementação de ácido fólico.

Estudo da Universidade da Califórnia, publicado no *Journal of the American Medical Association* (JAMA), atesta que o ácido fólico, assim como a vitamina B12, está associado à redução das taxas de óbito relacionadas a doenças cardíacas na população norte-americana adulta. Os altos níveis de homocisteína nesta população – indicativo do risco de doenças cardíacas – sofreram queda desde

que a *Food and Drug Administration* (FDA) obrigou, em 1998, que todos os produtos enriquecidos à base de grãos contivessem 140 microgramas de ácido fólico a cada 100 gramas.

Seguindo recomendação da Comissão Interinstitucional de Condução e Implementação das Ações de Fortificação de Farinhas de Trigo e de Milho e seus subprodutos – composta por representantes da ANVISA, de empresas produtoras, entre outros –, em 13 de dezembro de 2002 a ANVISA publicou a Resolução RDC nº 344, tornando obrigatória a fortificação das farinhas de trigo e das farinhas de milho com ferro e ácido fólico, inclusive aquelas destinadas ao uso industrial, bem como as farinhas importadas. De acordo com a aludida Resolução, a cada 100g destas farinhas, deve-se adicionar, no mínimo, 4,2 miligramas de ferro e 150 microgramas de ácido fólico.

A rotulagem desses produtos também está especificada na aludida Resolução, e nas demais legislações que dispõem sobre informações nutricionais que devem estar presentes nos rótulos de alimentos embalados (Resoluções RDC nº 40 e RDC nº 39, de 21 de março de 2001). Além disso, as penalidades aos infratores da Resolução estão previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas.

Tendo em vista que a matéria em comento já se encontra regulada por meio de normas infralegais, o Ministério da Saúde, por meio da Gerência-Geral de Alimentos e da Gerência de Produtos Especiais da ANVISA, posicionou-se, em seu Parecer Técnico nº 11, de 2003, contrariamente ao PL nº 70, de 2003.

Em que pesem as circunstanciadas considerações do Ministério da Saúde, cremos que o Projeto de Lei deva prosperar. Em nossa opinião, dada a relevância do enriquecimento de alimentos, por meio da adição de componentes vitamínicos, para a saúde pública, as resoluções que versam sobre essa questão devem ser alçadas a lei federal.

Julgamos também ser oportuno ampliar o escopo da proposição para incluir, também, a adição de ferro aos produtos mencionados no PL nº 70, de 2003.

A estimativa do Ministério da Saúde é de que cerca de 45% das crianças até cinco anos tenham algum grau de anemia, provocando apatia e interferindo no seu desenvolvimento e desempenho intelectual, além de aumentar a vulnerabilidade a infecções. Gestantes também são um grupo de risco para essa carência, que pode levar ao baixo peso do recém-nascido.

Quanto ao mérito econômico da proposição, a análise de custo-efetividade da adição de ácido fólico e de ferro à farinha de trigo e de milho revela que os benefícios para a saúde advindos da fortificação desses alimentos são muito superiores aos custos de acréscimo desses nutrientes nas farinhas. Segundo a ANVISA, esse custo seria de R\$ 0,0005 (cinco décimos de milésimos de real) por cada quilograma de farinha. Portanto, o custo para a indústria é insignificante, ainda mais quando se levam em consideração os incomensuráveis ganhos à saúde que deve gerar.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 70-B, de 2003, e da Emenda nº 01/2003 da Comissão de Agricultura e Política Rural, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2004.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 70-B, DE 2003.

Dispõe sobre a adição de ácido fólico e de ferro na farinha de trigo e na farinha de milho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a adição de ferro e de ácido fólico nas farinhas de trigo, de milho e de mandioca, produzidas e comercializadas em território

nacional, inclusive aquelas destinadas a uso industrial.

§ 1º Nas embalagens de farinha de trigo, de milho e de mandioca deverão ser impressas informações sobre as quantidades de ferro e de ácido fólico adicionadas e sobre os efeitos decorrentes de suas propriedades.

§ 2º Os percentuais de ácido fólico e de ferro adicionados às farinhas de trigo, de milho e de mandioca serão estipulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – ou por órgão que a substitua.

Art. 2º O descumprimento desta lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Todo material apreendido será adicionado de ácido fólico e de ferro, na proporção determinada pela ANVISA, e será distribuído a programas federais de combate à pobreza.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2004.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião do dia 9 de junho de 2004, apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso parecer ao Projeto de Lei nº 70-B, de 2003, que tem por objetivo tornar obrigatória a adição de ácido fólico na farinha de trigo e na farinha de milho.

Em face às ponderações apresentadas pelos nosso ilustres Pares quanto ao valor da multa às infrações sanitárias estipulada no art. 2º do projeto em comento, esclarecemos alguns aspectos já contemplados no voto e substitutivo oferecidos na ocasião supramencionada.

1. As penalidades às infrações sanitárias estão previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e suas atualizações (dadas pela Lei nº 7.967, de 1989; pela Lei nº 9.695, de 1998; e pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001), que trata das infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas.

2. Atualmente, as multas a infrações sanitárias consistem no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

3. Na sua aplicação, a autoridade sanitária competente levará em conta a capacidade econômica do infrator. A Lei nº 6.437, de 1977, estabelece também que, em caso de reincidência, tais multas serão aplicadas em dobro.

4. Por sua vez, os valores das multas retromencionadas serão atualizados monetariamente conforme o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 1975, com base no fator de reajustamento salarial a que se referem os artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento da produtividade.

5. Face à existência de diplomas legais que regem de modo geral e satisfatório as penalidades às infrações de ordem sanitária, caso em que se enquadra a presente proposição, consideramos mais conveniente adotar as penalidades dispostas na Lei nº 6.437, de 1977.

6. Neste sentido, acreditamos que o Substitutivo oferecido aperfeiçoa o Projeto de Lei nº 70-B, de 2003, ao corrigir e atualizar o valor da multa prevista no art. 2º da iniciativa sob análise, além de ampliar o escopo da proposição para incluir, também, a adição de ferro aos produtos mencionados no PL nº 70, de 2003 e na Emenda nº 01, de 2003 – a farinha de trigo, a de milho e a de mandioca.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 70-B, de 2003, e da emenda nº 01 da Comissão de Agricultura e Política Rural, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2004.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 70-B, DE 2003.

Dispõe sobre a adição de ácido fólico e de ferro na farinha de trigo, na farinha de milho e na farinha de mandioca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a adição de ferro e de ácido fólico nas farinhas de trigo, de milho e de mandioca, produzidas e comercializadas em território nacional, inclusive aquelas destinadas a uso industrial.

§ 1º Nas embalagens de farinha de trigo, de milho e de mandioca deverão ser impressas informações sobre as quantidades de ferro e de ácido fólico adicionadas e sobre os efeitos decorrentes de suas propriedades.

§ 2º Os percentuais de ácido fólico e de ferro adicionados às farinhas de trigo, de milho e de mandioca serão estipulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – ou por órgão que a substitua.

Art. 2º O descumprimento desta Lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e suas atualizações, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Todo material apreendido será adicionado de ácido fólico e de ferro, na proporção determinada pela ANVISA, e será distribuído a programas federais de combate à pobreza.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2004.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 70/2003, e a Emenda nº 1/2003 da Comissão de Agricultura e Política Rural, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Benedito Dias, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Reginaldo Lopes - Vice-Presidente, Edson Ezequiel, Jorge Boeira, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Vittorio Mediolli, Bismarck Maia, Paulo Afonso e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado no início da presente Legislatura, que obriga a adição de ácido fólico nas farinhas de trigo e de milho produzidos e comercializados no território nacional, e dá outras providências.

O projeto foi inicialmente distribuído à CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado JOÃO ALFREDO.

A seguir o Projeto passou pelo crivo da CAPR – Comissão de Agricultura e Política Rural, onde igualmente logrou aprovação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado NELSON MARQUEZELLI.

Depois foi a vez da CDEIC – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio analisar o Projeto, onde o mesmo também foi aprovado, assim como a emenda – CAPR, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado BENEDITO DIAS, que apresentou complementação de voto.

Finalmente, todas estas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União estabelecer normas gerais sobre a proteção e defesa da saúde (art. 24, XII e § 1º da CF).

O § 2º do art. 1º do Projeto original é inconstitucional, pois dá atribuição a órgão executivo federal, o que só pode ser feito por Decreto do Chefe do Executivo em nosso sistema jurídico (cf. o art. 84, VI, “a”, da CF). O Projeto contém também vários problemas de técnica legislativa, razão pela qual optamos por oferecer o Substitutivo em anexo ao mesmo, que sana os diversos vícios existentes.

A emenda adotada pela CAPR possui inconstitucionalidade análoga à do Projeto original na nova redação que propõe para o art. 1º deste – oferecemos a subemenda supressiva anexa para corrigir tal vício.

Finalmente, o Substitutivo adotado pela CDEIC ao Projeto contém os mesmo problemas já apontados nas proposições que lhe são anteriores – oferecemos as subemendas em anexo visando suprimir os vícios existentes.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL n.º 70/03; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda anexa, da emenda adotada pela CAPR ao Projeto original; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas subemendas também anexas, do Substitutivo adotado pela CDEIC ao Projeto original.

É o voto.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

**SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO
PROJETO DE LEI N.º 70, DE 2003**

Dispõe sobre a adição de ácido fólico na
farinha de trigo e na farinha de milho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As farinhas de trigo e de milho produzidas e
comercializadas no território nacional conterão obrigatoriamente ácido fólico.

Parágrafo único. Nas embalagens de farinha de trigo e de
farinha de milho deverão ser impressas informações sobre a quantidade de ácido
fólico adicionada e sobre seus efeitos.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeita o infrator a
apreensão do produto e multa de quinze mil reais por tonelada, ou trinta mil reais,
se reincidente.

Parágrafo único. Todo material apreendido será adicionado de
ácido fólico na proporção determinada pelo órgão competente e entregue a
programas federais de combate à fome.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após
sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
AO PROJETO DE LEI N.º 70, DE 2003**

SUBEMENDA DA RELATORA

Suprima-se o § 2º da nova redação proposta para o art. 1º do Projeto pela proposição, renumerando-se o § 1º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO
PROJETO DE LEI N.º 70, DE 2003**

SUBEMENDA Nº 1 DA RELATORA

Suprima-se o § 2º do art. 1º da proposição, renumerando-se o § 1º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

SUBEMENDA N.º 2 DA RELATORA

No parágrafo único do art. 2º da proposição, substitua-se a expressão “pela ANVISA” pela expressão “pelo órgão competente”.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

SUBEMENDA N.º 3 DA RELATORA

No art. 3º da proposição, substitua-se a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 70-C/2003, da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda (apresentada pela Relatora), e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com 3 subemendas (apresentadas pela Relatora), nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Biscaia, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Almeida, Leonardo Picciani, Maurício Rands, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Wagner Lago, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Coriolano Sales, Dr. Francisco Gonçalves, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Iriny Lopes, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Laura Carneiro, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Dispõe sobre a adição de ácido fólico na farinha de trigo e na farinha de milho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As farinhas de trigo e de milho produzidas e comercializadas no território nacional conterão obrigatoriamente ácido fólico.

Parágrafo único. Nas embalagens de farinha de trigo e de farinha de milho deverão ser impressas informações sobre a quantidade de ácido fólico adicionada e sobre seus efeitos.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeita o infrator a apreensão do produto e multa de quinze mil reais por tonelada, ou trinta mil reais, se reincidente.

Parágrafo único. Todo material apreendido será adicionado de ácido fólico na proporção determinada pelo órgão competente e entregue a programas federais de combate à fome.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO